

DECISÃO N° 3723845

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO C/ REVISÃO DE OFÍCIO EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.986926/2020-89
Autuada: MAGAZINE LUIZA S/A
AIS n.: 3221154/20-6 - GGFIS
Expediente do recurso: 0811452/23-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso intempestivo (fls. 77-205 do SEI 2547638), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 11/07/2023 (fls. 74 do SEI 2547638), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 31/07/2023. Como o recurso somente foi protocolado em 01/08/2023 (envelope postal - fls. 204 do SEI 2547638), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Cumprе ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios

administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e sugiro que seja revisto, de ofício, o valor da multa.

Isso porque deve ser desconsiderada a segunda infração, relativa à ausência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), uma vez que, no tocante à exposição à venda de produtos, não há, na legislação vigente, norma que exija AFE para sites que operam na modalidade de *marketplace*.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto. Todavia, pelas razões acima, DE OFÍCIO opino pela descaracterização da segunda infração e, conseqüentemente, minoração do valor da multa aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/07/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3723845** e o código CRC **65BBB728**.